



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fis. 28

Solução de Consulta nº 302 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO. APLICABILIDADE.

Estão sujeitos à retenção do IRRF, as importâncias pagas ou creditadas aos correspondentes pela mediação de negócios à alíquota de 1,5%.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.850, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR), art. 718, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO. NÃO APLICABILIDADE.

Não estão sujeitos à retenção da CSLL os pagamentos pela mediação de negócios realizada pelos correspondentes de instituição financeira porque não há sua subsunção a nenhum dos serviços enumerados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO. NÃO APLICABILIDADE.

Não estão sujeitos à retenção da Contribuição para o Pis/Pasep os pagamentos pela mediação de negócios realizada pelos correspondentes de instituição financeira porque não há sua subsunção a nenhum dos serviços enumerados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO. NÃO APLICABILIDADE.

Não estão sujeitos à retenção da Cofins os pagamentos pela mediação de negócios realizada pelos correspondentes de instituição financeira porque

não há sua subsunção a nenhum dos serviços enumerados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que faz referência a fato genérico e não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.

Relatório

O Interessado acima qualificado formula consulta acerca da retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), sobre importâncias pagas ou creditadas a correspondentes financeiros, resumida a seguir:

- 1.1. O Consulente informa ser instituição financeira;
 - 1.2. Acrescenta que, em razão de não possuir agências na maioria das cidades brasileiras, contrata correspondentes para atuar na intermediação de operações crédito entre o Consulente e seus clientes;
 - 1.3. Especifica que essa intermediação consiste nas seguintes atividades:
 - a) *recepção e encaminhamento de propostas de operação de crédito referentes aos produtos crédito pessoal, crédito pessoal consignado público e crédito pessoal consignado privado;*
 - b) *serviços complementares de coleta de informações cadastrais e documentação;*
 - c) *acompanhamento da operação de crédito realizada; e*
 - d) *serviços complementares de pós-venda;*
 - 1.4. Aduz que em 2004 obteve resposta sobre temas semelhantes em solução de consulta que formulara;
 - 1.5. Pondera que desde então as atividades dos correspondentes foram alteradas o que motivou a formulação de nova consulta;
 - 1.6. Sustenta o entendimento de as importâncias pagas ou creditadas pelos serviços mencionados não estariam sujeitas às retenções em discussão;
2. Após a descrição detalhada da questão, apresenta os seguintes questionamentos:
- 2.1. Está correto o entendimento do Consulente?

-
- 2.2. Os pagamentos realizados pelo Consulente a outras pessoas jurídicas, em decorrência da prestação de serviços de recepção e encaminhamento de propostas de operação de crédito referentes aos produtos crédito pessoal, crédito pessoal consignado público e crédito pessoal consignado privado, incluindo os serviços complementares de coleta de informações cadastrais e documentação, e os serviços de acompanhamento da operação de crédito realizada e serviços complementares de pós-venda, estariam ou não sujeitos à retenção do IRRF e da Contribuição para o Pis/Pasep, Cofins e CSLL, na forma prevista nos artigos 29 e 30 da Lei nº 10.833/03?
 - 2.3. Existe algum outro procedimento a ser observado pelo Consulente, com relação aos pagamentos realizados em decorrência da prestação dos serviços mencionados?
 3. Indicou os dispositivos legais a seguir relacionados como ensejadores da dúvida:
 - 3.1. Lei nº 10.833, de 29 de novembro de 2003, art. 29 e 30;
 - 3.2. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 647, atual art. 718 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.850, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda/2018).

Fundamentos

4. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.
5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.
6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
7. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o

consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Exame do cumprimento dos requisitos de eficácia da consulta

8. Os arts. 2º, 3º e 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz. Verifico que não estão presentes os requisitos quanto à parte do segundo questionamento e quanto ao terceiro questionamento.

9 Na segunda indagação, o Consulente mencionou que realiza “serviços complementares de pós-venda”. Essa expressão foi empregada de modo genérico, não esclarecendo em que consistem tais serviços. Do mesmo defeito padece o terceiro questionamento, por meio do qual o Consulente pretende saber se há algum procedimento adicional a ser tomado com relação aos pagamentos pelos serviços descritos. Além disso, o terceiro questionamento não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

10. Desse modo, a consulta é parcialmente ineficaz no que tange à parte da segunda indagação e à terceira indagação, nos termos do art. 18, II da IN RFB nº 1.396, de 2013, a seguir mencionado:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

11. Passo, portanto, à solução da consulta no tocante à primeira pergunta e parte da segunda.

Exame do primeiro e parte do segundo questionamento

12. Em suma, o Consulente indaga se incide IRRF, Contribuição para o Pis/Pasep, Cofins e CSLL sobre os pagamentos que realiza a seus correspondentes pela prestação dos seguintes serviços:

- a) serviços de recepção e encaminhamento de propostas de operação de crédito;
- b) serviços complementares de coleta de informações cadastrais e documentação;
- c) serviços de acompanhamento da operação de crédito realizada;

13. A atividade de correspondente de instituição financeira está regulamentada pelo Banco Central do Brasil mediante a Resolução nº 3.954, de 25 de fevereiro de 2011, abaixo parcialmente citada:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar as disposições desta

resolução como condição para a contratação de correspondentes no País, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante.

Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta resolução somente pode ser contratada com correspondente no País.

Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.

Art. 3º Somente podem ser contratados, na qualidade de correspondente, as sociedades, os empresários, as associações definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), os prestadores de serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e as empresas públicas. (Redação dada pela Resolução nº 3.959, de 31/3/2011.)

(...)

Art. 4º-A A instituição contratante deve adotar política de remuneração dos contratados compatível com a política de gestão de riscos, de modo a não incentivar comportamentos que elevem a exposição ao risco acima dos níveis considerados prudentes nas estratégias de curto, médio e longo prazos adotadas pela instituição, tendo em conta, inclusive, a viabilidade econômica no caso das operações de crédito e de arrendamento mercantil cujas propostas sejam encaminhadas pelos correspondentes. (Incluído, a partir de 2/1/2012, pela Resolução nº 4.035, de 30/11/2011.)

Parágrafo único. A política de remuneração de que trata o caput deve considerar qualquer forma de remuneração, inclusive adiantamentos por meio de operação de crédito, aquisição de recebíveis ou constituição de garantias, bem como o pagamento de despesas, a distribuição de prêmios, bonificações, promoções ou qualquer outra forma assemelhada. (Incluído, a partir de 2/1/2012, pela Resolução nº 4.035, de 30/11/2011.)

(...)

Art. 8º O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante;

II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante;

III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros;

IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários;

V - recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, bem como outros serviços prestados para o acompanhamento da operação; (Redação dada, a partir de 2/1/2015, pela Resolução nº 4.294, de 20/12/2013.)

VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante;

VII - (Revogado pela Resolução nº 3.959, de 31/3/2011.)

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e

IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único. Pode ser incluída no contrato a prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados.

(Sem destaques no original)

14. De acordo com o citado art. 2º da Resolução nº 3.954, de 2011, o correspondente bancário exerce sua atividade por conta e sob a diretriz da instituição contratante, que se responsabiliza inteiramente pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado.

15. Segundo, ainda, a referida Resolução, o contrato de correspondente deve estabelecer, entre outras cláusulas, que a pessoa jurídica contratada exerça a atividade na condição de prestador de serviços à instituição contratante, sendo-lhe vedado cobrar, por conta própria, valor relacionado com os produtos e serviços de fornecimento da instituição contratante ou realizar, também por conta própria, operações consideradas privativas de instituições financeiras.

16. Portanto, consoante a relação de atividades que podem ser exercidas pelo correspondente constantes do art. 8º da Resolução Bacen nº 3.954, de 2011, os serviços ali relacionados caracterizam-se como mediação de negócios.

17. Reforça este entendimento a alegação do próprio consulente em sua consulta ao afirmar que, como “instituição financeira, no exercício de seus objetivos sociais, promove a contratação de “correspondentes” em diversas localidades do País, para a prestação dos serviços descritos na Resolução BACEN nº 3.954/2001, cujo objetivo é a intermediação da contratação dos serviços prestados pela Consulente (intermediação na contratação de operações de crédito)””.

18. Matéria semelhante já foi objeto de análise em sede de solução de consulta relacionada ao Simples Nacional, embora se tratem de dúvidas diversas, parte da conclusão é perfeitamente aplicável ao presente caso, como pode ser observado no trecho sublinhado na ementa abaixo transcrita.

Solução de Consulta Cosit nº 171, de 25 de junho de 2014

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL.
CORRESPONDENTE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE
AMBÍGUA.

A partir de 01/01/2012, a atividade de correspondente de instituições financeiras (CNAE 6619-3/02) deixou de integrar o rol de atividades consideradas impeditivas ao Simples Nacional e passou a fazer parte da relação das atividades ambíguas.

A atividade de correspondente de instituições financeiras (correspondente bancário), segundo regulamentação do Banco Central do Brasil, envolve diversos serviços, havendo entre eles alguns que caracterizam intermediação de negócios.

Somente poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte cujos serviços prestados na condição de correspondente bancário não sejam de intermediação de negócios e que não incorra em qualquer outra hipótese de vedação prevista na legislação.

Configura intermediação de negócios a atividade que consiste no preenchimento e encaminhamento, por conta e sob as diretrizes de uma instituição financeira contratante, de formulários necessários à obtenção de financiamentos por parte de clientes desta mesma instituição, mediante remuneração por ela paga, calculada sobre o valor dos financiamentos liberados.

Para que possa optar pelo Simples Nacional, a empresa que atua como correspondente bancário deverá prestar declaração de que somente exerce atividade permitida nesse regime de tributação simplificada, conforme prevê o inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, VIII, art. 17, XI; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 8º; Resolução Bacen nº 3.954, de 2011

19. Por essa razão, as importâncias pagas ou creditadas a esse título estão obrigadas à retenção do IRRF à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), conforme previsto no art. 718, I do Regulamento do Imposto de Renda/2018, antigo art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, adiante reproduzido:

Art. 718. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput, incisos I e II; e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; e

.....

§ 2º O imposto sobre a renda descontado na forma prevista nesta Seção será considerado antecipação do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput).

20. O Consulente também interroga se os pagamentos pela prestação dos serviços constantes no parágrafo 12 acima estão sujeitos à retenção da CSLL, Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep de acordo com o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, na sequência transcrito:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais,

estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. ([Vide Medida Provisória nº 232, 2004](#))

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 4º ([Vide Medida Provisória nº 232, 2004](#))

(Sem destaques no original)

21. Assinalo que o negócio em questão não se subsume a nenhuma das atividades enumeradas no aludido art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, não estando, desse modo, os pagamentos realizados pela contratação de correspondentes sujeitos à retenção das contribuições sociais referidas.

Conclusão

22. Em vista do exposto, soluciono a consulta, respondendo ao Consultante que:

22.1. Estão sujeitos à retenção do IRRF as importâncias pagas ou creditadas aos correspondentes pela mediação de negócios à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), conforme previsto no art. 718, I do RIR/2018.

22.2. Não estão sujeitos à retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, os pagamentos pela mediação de negócios porque não há sua subsunção a nenhum dos serviços enumerados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

23. Declaro a ineficácia parcial da Consulta, nos termos do art. 18, II da IN RFB nº 1.396, de 2013, em razão de parte do segundo questionamento e o terceiro fazerem referência a fato genérico; além disso o terceiro questionamento não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Assinado digitalmente
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Dirpj

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit